

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Mario Guimarães Neto

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.002.21527

ORIGEM: 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

EXCIPIENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXCEPTO: BANCO DO BRASIL

EMENTA - QUESTÃO DE ORDEM - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE TODOS OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR VIA DE EXCEÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO CONHECIMENTO DA EXCEÇÃO - CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM COMO ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DE JUÍZO - ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO ÉTICO E MORAL DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR O PATAMAR DE REMUNERAÇÃO DO SEU FUNDO ESPECIAL - ABSTRATIVIDADE DO INTERESSE DOS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUER DIRETO OU INDIRETO, A DESAUTORIZAR A NEGATIVA DO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO COM BASE NO ART. 102, INCISO I, 'n', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Padece de impossibilidade jurídica do pedido a exceção de suspeição que visa aplicar a regra de competência fixada pelo art. 102, inciso I, alínea 'n', da Constituição Federal, já que o Órgão Especial, segundo a tese do excipiente, também seria suspeito para reconhecer, ou não, sua isenção sobre a causa.
2. A regra do art. 102, inciso I, 'n', da Constituição Federal é norma de competência originária, sendo descabido, dada a incompatibilidade de sua natureza jurídica, interpretá-la como norma de procedimento, autorizativa da remessa de uma exceção de suspeição diretamente para o Supremo Tribunal Federal, quando a lei processual empresta ao incidente tratamento jurídico outro, através do modelo legal previsto pela Constituição, a lei ordinária (CF, art. 22, inciso I), consoante art. 312 do CPC.
3. O interesse que justifica a competência do Supremo Tribunal Federal tem de ser privativo dos membros da magistratura, sendo impróprio invocar a competência do STF quando, além da magistratura, outras categorias de sujeitos de direitos se beneficiariam do direito em litígio (Informativo nº 72 do STF)
4. A exceção de suspeição em tela se transveste do papel de arguição de incompetência absoluta, uma vez que, em verdade, tem o escopo de declarar a incompetência do Tribunal de Justiça, ao fundamento de que repousa no Supremo Tribunal Federal a competência para julgar toda causa que comporte



interesse de todos os membros da magistratura, direta ou indiretamente.

5. Exceção de suspeição não conhecida. De ordem, conhece-se da exceção como arguição de incompetência absoluta, rejeitando-a.

A=C=O=R=D=A=M, os Desembargadores que integram a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **NÃO CONHECER** a exceção de suspeição, **REJEITANDO** a arguição de incompetência absoluta.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.

DESEMBARGADOR MARIO GUIMARÃES NETO

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Mario Guimarães Neto

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.002.21527

ORIGEM: 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

EXCIPIENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXCEPTO: BANCO DO BRASIL

1. RELATÓRIO.

Trata-se de exceção de suspeição proposta por Banco do Brasil S/A (fls. 930/950), argumentando que "a prolação do infundado acórdão e as razões de decidir evidenciaram o grau de envolvimento emocional dos membros da Corte Carioca".

O excipiente alega que o Desembargador relator "não omitiu que o grande interessado pelo desfecho deste recurso era o próprio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro", despontando evidente, segundo suas palavras, "o liame psicológico que revela o interesse desse Órgão Julgador, bem assim de todos os membros do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro".

Conclui o excipiente que "é inequívoco que não só o Emérito Desembargador Relator, mas todo o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro encontra-se em estado de impedimento e/ou suspeição, eis que os recursos serão administrados diretamente pela Corte Carioca".

Além das hipóteses de impedimento e suspeição (CPC, art. 134 e art. 135), o excipiente invoca a regra de competência originária do Supremo Tribunal Federal quando houver interesse dos membros da magistratura, consoante art. 102, inciso I, alínea 'n', da Constituição Federal.

Pede liminarmente a suspensão das decisões anteriormente proferidas por este Órgão Julgador (CPC, a RT. 265, inciso III c/c 306), e, por fim, o reconhecimento do impedimento ou a suspeição "desse Órgão bem como de todos os membros do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, determinando a remessa dos autos ao Tribunal *Ad Quem*, ou, em caso contrário, arrazoando a denegação, encaminhe os autos ao E. Órgão Especial, na forma do art. 313 da Lei de Ritos e do art. 3º, 'm' do Regimento Interno do TJRJ".

Relatados.



2. Fundamentação.

A exceção de suspeição em tela, ao argüir a suspeição de todos os integrantes do Tribunal de Justiça, levanta uma importante questão de ordem, que deve ser dirimida pelo Órgão Julgador na forma do art. 31, inciso II, do Regimento Interno.

Destarte, submeto a questão em mesa para julgamento.

O Banco do Brasil S/A alega que *"a prolação do infundado acórdão e as razões de decidir evidenciaram o grau de envolvimento emocional dos membros da Corte Carioca"*, a despeito de o *"infundado acórdão"*, juntado às fls. 621/650, composto por praticamente **30 laudas**, ter enfrentado o mais profundamente possível os temas suscitados pelas partes, sem se abster de observar a controvérsia por seus diversos ângulos, seja do Tribunal de Justiça, seja do Banco do Brasil.

O Banco do Brasil S/A também sustenta que *"lamentavelmente"*, esta Câmara fez tabula rasa do v. acórdão prolatado pelo C. Conselho Nacional de Justiça, a demonstrar *"envolvimento emocional em face do interesse do Tribunal"*.

Para se socorrer desse suposto interesse de *"todos os membros do Tribunal de Justiça"*, o Banco do Brasil S/A deduziu uma **exceção de suspeição**, cujo procedimento de julgamento no âmbito dos Tribunais é regulado por seus Regimentos Internos, o qual, no caso do Rio de Janeiro, designa a incumbência para julgar as razões proferidas pela Câmara exceta ao seu **Órgão Especial** (RI, art. 3º, alínea 'm').

Contudo, parece o excipiente confundir **suspeição ou impedimento** com o instituto jurídico, tutelado pela Constituição Federal, consistente no conhecido **"interesse institucional"**, que, quando ocorrido, desloca a competência originária da ação para o **Supremo Tribunal Federal**, na hipótese do objeto litigioso importar **interesse direto ou indireto dos membros da magistratura** (CF, art. 102, inciso I, alínea 'n').

O interesse direto ou indireto dos membros da magistratura não é causa de impedimento ou suspeição, pois, se o fosse, deveria respeitar o procedimento do CPC e do



Regimento Interno para julgamento da questão como forma de "exceção".

Não se julga se existe ou não interesse institucional, apenas se lhe reconhece ou desconhece a existência, por isso a Constituição o elege como causa de fixação de competência.

Admitir que um interesse institucional seja argüido por exceção de suspeição primeiramente partiria da premissa falsa que sua existência pode ser "julgada", o que é um grande paralogismo; em segundo lugar, culminaria ainda na remessa do processo para o Órgão Especial, cujos integrantes seriam, segundo a tese do excipiente, ainda mais impedidos ou suspeitos, porquanto sua composição é feita pelos membros mais antigos e com maiores poderes dentro da Corte, geralmente ocupantes também de seus cargos administrativos.

Quando a parcialidade acusada pelo prejudicado tem como causa o interesse institucional, não se argüi esse vício por via da exceção, pois o impedimento ou suspeição tem caráter individual, tanto que, dependendo da hipótese, pode ser objeto do **efeito preclusivo e sanatório da coisa julgada**, o que já não ocorre quando o vício é causado pela violação de uma regra de competência absoluta, de **natureza transrescisória**, como acontece quando uma causa de competência originária do STF é julgada por um Tribunal comum.

Disso se conclui que **não se fundamenta uma exceção de suspeição com o dispositivo constitucional prescrito no art. 102, inciso I, 'n', da Constituição Federal**; tal configura, dado o alto grau de atecnia, verdadeira **impossibilidade jurídica do pedido**.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o interesse da magistratura tem de ser privativo a ela, e não pode abarcar outras categorias de sujeitos de direito, como se deduz do Informativo nº 72 do STF, *in verbis*:

INFORMATIVO Nº 72

TÍTULO

Ação Originária: Cabimento

ARTIGO

Para efeito da competência originária do STF para processar e julgar "a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados" (CF, art. 102, I, n), é necessário que o objeto da causa seja de interesse exclusivo da



magistratura. Com base nesse entendimento, a Turma, em questão de ordem, deu pela incompetência do STF para julgar originariamente reclamação trabalhista em que se discute sobre o reajuste de vencimentos dos servidores do TRT da 7ª Região e determinou a restituição dos autos ao Tribunal de origem. Precedente citado: AO 33-SP (RTJ 144/349). AO 468-CE, rel. Min. Moreira Alves, 20.5.97.

Ora, o Fundo Especial do Tribunal de Justiça não administra recursos destinados aos magistrados, mas ao serviço jurisdicional como um todo, compreendendo desde os Servidores, aos Advogados, Procuradores, membros do MP etc.

Dessa forma, ainda mais imprópria se torna a acusação do Banco do Brasil de que este Tribunal estaria violando a regra do art. 102, inciso I, 'n' da Constituição, quando o Fundo Especial não administra recursos privativos da magistratura.

Ainda que se admitisse possível invocar essa regra de competência originária do Supremo Tribunal Federal - e considerando que, de fato, é necessária a manifestação do Tribunal de origem sobre o interesse na causa (Informativo nº 64 do STF)-, em verdade o que se pretende é a declaração de incompetência absoluta do Tribunal de Justiça, cujo vício pode ser deduzido por mera petição nos autos.

Destarte, deixo de conhecer da exceção de suspeição pela impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o próprio excipiente reconhece que o Órgão Especial também estaria impedido e suspeito para julgamento da questão, não havendo norma processual ou regimental que autorize remeter uma exceção de suspeição para o Supremo Tribunal Federal.

O pedido subsidiário de remessa do processo ao Órgão Especial, no caso de não ser acolhido o pedido principal de remessa do processo ao "Tribunal Ad quem", não guarda a menor coerência, porque a parte não pode acusar que seus integrantes sejam impedidos ou suspeitos, e depois admitir que o incidente seja por eles julgado...

Essa incoerência inclusive justifica a aplicação da penalidade por litigância de má-fé, já que a parte, mesmo acreditando que os integrantes do Órgão Especial seriam "impedidos ou suspeitos", admite ainda assim que seja a ele remetida a exceção, provavelmente pelo mero desejo de procrastinar o andamento do processo e a eficácia da decisão a si desfavorável.

Não obstante, relevado por ora a litigância de má-fé, e também perdoado o grave erro de forma da



apresentação do pleito na forma de exceção de suspeição, o Banco do Brasil S/A em verdade pretende arguir a **incompetência absoluta deste Órgão Julgador**, razão pela qual passo a conhecer do pedido, escudado no princípio da fungibilidade, como uma **arguição incidental de incompetência**, cujo fundamento jurídico se alicerça sobre art. 102, inciso I, alínea 'n', da Constituição Federal.

Em diversas passagens de sua tese recursal o Banco do Brasil S/A afirma que o relator do acórdão admitiu "*que o grande interessado pelo desfecho deste recurso era o próprio Tribunal de Justiça*".

Sim, não se nega que o interessado é o próprio Tribunal de Justiça, mas este guarda interesse na causa enquanto **órgão administrativo**, e não, por óbvio, como **órgão jurisdicional**.

Não é o Fundo Especial que paga os salários dos magistrados. Onde o Banco do Brasil S/A vislumbra interesse direto ou indireto no julgamento do recurso? Por que seriam construídos mais prédios, melhores acomodações para os juízes, para os jurisdicionados, para os advogados, membros das Procuradorias e Ministério Público?

Então, se partirmos dessa premissa, o juiz não poderia julgar nenhuma causa que verse sobre direitos difusos (pois lhe beneficiaria indiretamente), também não poderia condenar o Estado em qualquer despesa, pois tem interesse direto de as contas estaduais estarem em dia, já que com mais verbas públicas em caixa, com o perdão da ironia, nunca se pagaria atrasado o décimo terceiro, as férias, ou mesmo nunca se deixaria de aumentar os vencimentos.

O interesse aludido pela Constituição como causa de deslocamento de competência para o STF pode até ser **indireto**, mas tem de ser, acima de tudo, **potencial e concreto**, e não puramente **vago e abstrato**, como o é o aumento de recursos do Fundo Especial do Tribunal de Justiça.

Além do mais, o interesse tem de ser **privativo** da magistratura, e não um interesse difuso, que abarque outras categorias, como são os recursos destinados ao Fundo Especial.

Não há qualquer prova de que qualquer membro da magistratura tenha a disponibilidade destas verbas, a não



ser os magistrados investidos através de mandatos específicos e em prol do interesse público, que, naquele momento, exercem suas atribuições não como juízes, mas como um órgão intrínseco à estrutura administrativa do Poder Judiciário.

Este magistrado, nem nenhum que participou do *quorum* julgador, não exerce qualquer atribuição administrativa junto ao Fundo Especial, nem tampouco se o exercesse, se aproveitaria dos seus numerários, porque consistem essas verbas em dinheiro público, a ser vertido a favor do interesse da sociedade.

Causa verdadeiro espanto a afirmação irresponsável do Banco do Brasil S/A, de que o acórdão fez tabula rasa do acórdão do CNJ, quando nas razões de decidir se infere a clara intenção de respeitar os limites da decisão proferida por aquela Corte.

Na decisão proferida pelo CNJ, relatada pelo Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos (fls. 846/859), decidiu-se pela declaração de nulidade total do processo seletivo realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do convênio formado com o Banco Bradesco S/A, assim como foi determinada a realização de licitação, na modalidade concorrência, apenas com estabelecimento de crédito oficiais.

No corpo do voto prolatado por este relator, esta Câmara deixou clara sua preocupação em não usurpar a competência do CNJ, nem tampouco do Supremo Tribunal Federal, que julgará o mandado de segurança impetrado contra a decisão proferida por aquele.

São palavras deste relator no bojo do acórdão de fls. 621/650, *in verbis*:

"Primeiramente, emerge saber se conhecer das pretensões recursais, em alguma de suas facetas, implicaria extrapolamento da alçada deste Tribunal de Justiça, já que a decisão do CNJ, por enquanto, foi atacada pelo Estado do Rio de Janeiro através de mandado de segurança, que aguarda julgamento pelo Pretório Excelso.

Entendo, portanto, que esta instância não pode entrar no mérito sobre quem pode administrar os depósitos judiciais, se Bradesco, se Banco do Brasil. Mas desde que



não venhamos a decidir que uma instituição financeira privada possa administrar os depósitos judiciais (o que nem adentra nos limites da lide), não estamos incorrendo em qualquer excesso ou extrapolação de nossa competência constitucional, podendo perfeitamente os objetos recursais ser conhecidos. (grifado no original)"

Ora, o CNJ declarou nula a adjudicação do serviço ao Bradesco e determinou a realização de uma licitação. Por outro turno, a decisão desta Câmara decidiu que o Banco do Brasil S/A deveria majorar a remuneração pelo serviço prestado.

Onde está a incompatibilidade entre tais decisões, a fazer presumir, como apregoou o excipiente, que este órgão julgador fez "tabula rasa" da decisão do CNJ?

O CNJ em nenhum momento definiu o patamar de remuneração que seria praticado pelo Banco do Brasil, nem tampouco prorrogou o contrato anterior deste com o Tribunal de Justiça.

As afirmações do Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos no corpo da fundamentação de sua decisão - de que o Tribunal de Justiça não pode almejar obter lucro e possui receita suficiente para as suas despesas-, *data máxima vênia*, são comentários laterais (*obiter dictum*), não se podendo a eles atribuir qualquer eficácia, a qual deve ser restrita às providências específicas determinadas no dispositivo da decisão.

Nem se diga, ademais, que estamos tratando da competência verdadeiramente *sui generis* do CNJ, dado o alto grau de sincretismo da natureza jurídica de suas decisões, que congloba atribuições legiferantes, administrativas e censórias.

Não se pode, portanto, interpretar a decisão deste órgão (que não é jurisdicional) de forma amplamente extensiva, de modo a emprestar eficácia a dois parágrafos inculpidos no meio da motivação da decisão, ferindo a máxima de que um procedimento de controle, de índole administrativa, irroga efeitos jurídicos dependentes exclusiva e diretamente dos limites impostos por seu dispositivo.



Não há como imaginar que são eficazes um ou dois parágrafos de uma decisão proferida no bojo de um procedimento de controle, como se fosse possível emprestar a uma decisão administrativa a mesma força de uma decisão típica de processos objetivos, como os processos de controle concentrado de constitucionalidade, em que os motivos determinantes da decisão podem transcender a casos análogos.

Mesmo nesses casos, como cediço, apenas os motivos determinantes, e não os comentários laterais, podem transcender e revestir-se da força da coisa julgada.

A meu sentir, trecho da fundamentação lavrada pela decisão do Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos (fls. 846/859), de que "*em última análise, (...) conferem receita suficiente para os cofres daquele Poder Judiciário*", sem entrar no mérito sobre o painel de fundo dessa afirmação, não se pode negar que ela consiste naquilo que a doutrina intitula comentário lateral (*obiter dictum*), como as opiniões naturais que o julgador às vezes é facultado emitir, e destas não se pode extrair qualquer efeito jurídico (diga-se, coativo), como pretende o Banco do Brasil.

Repito que o acórdão deste Tribunal de Justiça em nada interfere no que foi decidido pelo plenário do CNJ, porque este Conselho apenas impediu que o Bradesco continuasse prestando o serviço, em nenhum momento tendo congelado o patamar de remuneração da instituição financeira pelos depósitos judiciais, tendo determinado, ainda, que fosse realizado uma licitação.

No acórdão impugnado, em nenhum momento se disse que não haveria licitação e em nenhum momento deu poderes ao Banco Bradesco para continuar administrando os depósitos judiciais.

Onde, portanto, está o tão alarmado desrespeito à decisão do CNJ?

Em corolário, considerando que o interesse dos magistrados deste Tribunal de Justiça, consoante acusado pelo Banco do Brasil, ostenta elevada vagueza e abstratividade, a desautorizar a negativa de jurisdição e a impropriedade do deslocamento da competência para o Supremo Tribunal Federal, não há de se reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça, sob pena de, assim o fazendo, emprestar um alcance insólito ao chamado "interesse indireto" - o qual, dentro do subjetivismo de perigosas retóricas, driblariam maliciosamente as regras de



competência, quando a regra é a de que o magistrado, como membro de Poder, acima de si e dos seus, julga qualquer causa com distinção, isenção e imparcialidade, porquanto não é ele nesse momento uma pessoa, mas verdadeiro e legítimo órgão da República.

3. Dispositivo.

Ex positis, voto por não conhecer da exceção de suspeição. De ordem, voto por conhecer da petição do excipiente como arguição de incompetência absoluta, e, no seu mérito, por rejeitá-la.

Comunique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.

DESEMBARGADOR MARIO GUIMARÃES NETO

Relator

